



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000382-58.2011.815.0181 (018.2011.000382-1).

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Joabe Ferreira da Silva.

ADVOGADO: Antônio Teotonio de Assunção.

APELADO: Maria Bezerra de Araújo.

ADVOGADO: Tonielle Lucena de Moraes.

EMENTA: APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 927, DO CPC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL REFERENTE À REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA SENTENÇA, SEQUER OBJETO DE REQUERIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DEPROVIMENTO.

1. O princípio do livre convencimento motivado garante ao julgador a liberdade na apreciação das provas, de forma que não está atrelado a qualquer prova específica dos autos, podendo proferir decisão judicial diametralmente oposta, desde que devidamente fundamentada.
2. É vedado o pronunciamento pelo Tribunal de matéria não decidida pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância, configurando ausência de interesse recursal.
3. Restando preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do pedido de reintegração de posse previstos no art. 927 do CPC, é de ser confirmada a sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial.
4. É vedado o pronunciamento pelo Tribunal de matéria não decidida pelo Juízo *a quo*.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Apelação Cível n.º 0000382-58.2011.815.0181 (018.2011.000382-1), na Ação de Reintegração de Posse, em que figuram como Apelante Joabe Ferreira da Silva e Apelada Maria Bezerra de Araújo.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à

unanimidade, acompanhando o voto do relator, **em conhecer da Apelação, para negar-lhe provimento.**

VOTO.

Joabe Ferreira da Silva interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Reintegração de Posse em face dele ajuizada por **Maria Bezerra de Araújo**, que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, julgou procedente o pedido, determinando a reintegração da Apelada na posse do terreno, Lote 22, Quadra "B", medindo 6,00mX20,00m, localizado na Rua Estudante Pierre Marinho da Costa, s/n, Conjunto Clóvis Bezerra, Guarabira-PB, ao fundamento de que restou devidamente comprovada nos autos a posse da Apelada sobre o imóvel retrocitado e prática de esbulho por parte do Apelante, de acordo com a informação da Secretaria de Infraestrutura do Município de Guarabira, f. 98, e do Laudêmio, f. 14.

Em suas razões recursais, f. 108/114, arguiu as preliminares de cerceamento de defesa por falta de apreciação das provas colacionadas aos autos e de ausência de interesse processual da Apelada pela ausência de esbulho possessório.

No mérito, alegou que a Apelada não detém a posse do terreno, Lote n.º 22, Quadra "B", medindo 6,00mX20,00m, localizado na Rua Estudante Pierre Marinho da Costa, s/n, Conjunto Clóvis Bezerra, Guarabira-PB, uma vez que ele faz parte do imóvel situado na Quadra "B", Lote n.º 11 adquirido por seu sogro, João Felix dos Santos, há mais de sessenta e quatro anos, junto à CEHAP - Companhia Estadual de Habitação Popular do Estado da Paraíba, f. 54, e que a informação da Secretaria de Infraestrutura do Município de Guarabira, f. 98, de que a Apelada é a proprietária do referido imóvel objeto do litígio, está eivada de erro, uma vez que o croquis apresentado pela Edilidade, f. 91, diz respeito ao Lote n.º 22 da Quadra "B1", não havendo que se falar em esbulho possessório, pleiteando, ao final, a redução da indenização por danos materiais arbitrada em vinte mil reais.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 118/124, a Apelada pugnando pela manutenção da Sentença recorrida, porquanto os argumentos do Apelo são completamente destituídos de fundamentos fáticos e jurídicos, caracterizando o intento meramente protelatório do Apelante.

A Procuradoria de Justiça, f. 131/135, opinou pelo desprovimento do Apelo, ao fundamento de que não restou provado por parte do Apelante o *animus domini* sobre o imóvel em discussão.

É o Relatório.

Descabe arguição de cerceamento de defesa por falta de apreciação das provas colacionadas aos autos, quando a conclusão do julgador é contrária à pretensão da parte, mormente diante dos princípios do livre convencimento e da livre apreciação das provas, conforme disposição contida no art. 131, do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto à falta de interesse de agir pela ausência de esbulho possessório, verifica-se que o Juízo postergou sua análise por ocasião do exame do mérito, ao entendimento de que com ele se confunde, posição que também será adotada na presente sede recursal.

Passo ao mérito.

Pelos documentos acostados aos autos, Laudêmio, Alvará de Construção e informações da Procuradoria Jurídica e da Secretaria de Infraestrutura do Município de Guarabira, f. 14, 16, 22 e 98, respectivamente, não restam dúvidas de que a Autora/Apelada é a proprietária do terreno, Lote 22, Quadra "B", medindo 6,00mX20,00m, localizado na Rua Estudante Pierre Marinho da Costa, s/n, Conjunto Clóvis Bezerra, Guarabira-PB, inscrito no Boletim de Cadastro Imobiliário sob o n.º 070350001.000.00, tendo-o adquirido por meio da concessão de laudêmio de um terreno foreiro da Prefeitura Municipal de Guarabira, detendo sua posse.

Restou igualmente demonstrado o esbulho praticado pelo Réu/Apelante, que cercou o terreno utilizando-o para fins de plantação de feijão, milho, coqueiros e cajueiros para consumo próprio, cumprindo asseverar, ainda, que, notificado pela Edilidade para desocupá-lo, f. 13, assim não procedeu, tendo confessado, em seu depoimento de f. 22, que “ninguém nunca havia questionado acerca da posse do terreno pelo declarante e seus familiares”.

Diante de todo o contexto probatório colacionado aos autos, ficou comprovado a posse da Apelada sobre o imóvel objeto da ação em tela, o esbulho praticado pelo Apelante, bem como, a perda da referida posse, o que atende, integralmente, às exigências do art. 927, do Código de Processo Civil, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça¹.

¹ REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 927 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. LIMINAR HÍGIDA. DESPROVIMENTO. 1. Na ação de reintegração de posse, para fazer jus à concessão da liminar, o

Com relação ao pleito de redução do *quantum* indenizatório, deixo de conhecer do Recurso neste ponto, porquanto é vedado o pronunciamento pelo Tribunal de matéria não decidida pelo Juízo, sequer objeto de requerimento.

Posto isto, **conhecida a Apelação, rejeitada as preliminares de cerceamento de defesa e de ausência de interesse processual da Apelada, no mérito, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator

autor deve comprovar os requisitos previstos no artigo 927 e seus incisos, do CPC, quais sejam, a posse anterior, a moléstia (esbulho ou turbação) praticada pelo réu e a perda da posse a menos de ano e dia do ajuizamento da ação via procedimento especial. Presentes os mencionados requisitos, tem-se o deferimento da liminar. (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0175.08.011432-5/001, Rel. Des. Lucas Pereira, 17a Câmara Cível, julgamento em 16/10/2008, publicação da súmula em 05/11/2008) (TJ-PB, AI n.º 078.2012.000273-4/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel.ª Des.ª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira, julgado em 26/03/2013).